



Câmara Municipal de Mogi Mirim

Sino.Siave 8

Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026

Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026

Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Tipo: Executivo

Data: 27/04/2026

Processo: 57/2026

Protocolo: 00978/2026

Situação: APROVADO POR UNANIMIDADE

Regime: Ordinário

Quórum: Não Especificado

Autoria: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL



Assunto: ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Arquivos

Tipo	Descrição	Extensão	Data	Tamanho
	<u>PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR</u>	.doc	27/04/2026	153,5 KB
	<u>CAPA PROJETO LEI COMPLEMENTAR</u>	.docx	27/04/2026	161,2 KB
	<u>plc 6</u>	.pdf	27/04/2026	136,9 KB
	<u>anexo plc 6</u>	.pdf	28/04/2026	860,2 KB

Tramitações

Remetente: WAGNER RICARDO PEREIRA

7

Destinatário: Secretaria

Envio: 28/05/2026

Complemento: Para providências conforme solicitação da Presidência.

Resposta: 28/05/2026

Complemento: recebido por ordem da presidência para inclusão na pauta devido vencimento do prazo para parecer

Remetente: Secretaria

6

Destinatário: WAGNER RICARDO PEREIRA

Envio: 12/05/2026 - **Prazo:** 27/05/2026

Objetivo: Para exarar Parecer

Resposta: 28/05/2026

Complemento: Para providências conforme solicitação da Presidência.

Remetente: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

5

Destinatário: Secretaria

Envio: 04/05/2026

Complemento: PARA PROVIDÊNCIAS

Resposta: 04/05/2026

Complemento: Recebido hoje. Parecer conjunto exarado. Apto a ir a Plenário.



Remetente: MARCIO EVANDRO RIBEIRO

4

Destinatário: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Envio: 04/05/2026

Objetivo: Para exarar Parecer

Resposta: 04/05/2026

Complemento: PARA PROVIDÊNCIAS

Documento vinculado: Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026

Remetente: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

3

Destinatário: MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Envio: 30/04/2026

Complemento: PARA EXARAR PARECER

Resposta: 04/05/2026

Complemento: PARA EXARAR PARECER

Remetente: WAGNER RICARDO PEREIRA

2

Destinatário: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Envio: 29/04/2026

Complemento: Atribuição de relatoria para exarar parecer

Resposta: 30/04/2026

Complemento: PARA EXARAR PARECER

Remetente: Secretaria

1

Destinatário: WAGNER RICARDO PEREIRA

Envio: 28/04/2026 - **Prazo:** 13/05/2026

Objetivo: Para exarar Parecer

Resposta: 29/04/2026

Complemento: Atribuição de relatoria para exarar parecer

Documentos Relacionados



Documento	Data	Assunto	Arquivos
<u>Mensagem Nº 21 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	27/04/2026	Mensagem ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL	
<u>Documentos Diversos Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	30/04/2026	Parecer - SGP - PLC. 06/2026 Autoria: WAGNER RICARDO PEREIRA	

Documento	Data	Assunto	Arquivos
<u>Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	04/05/2026	EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2026 Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA, CRISTIANO GAIOTO, ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR, CINOÊ DUZO, DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS, JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI, LUIS ROBERTO TAVARES, MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO, MARA CRISTINA CHOQUETTA, MÁRCIO DENER CORAN, MARCIO EVANDRO RIBEIRO, MARCOS ANTONIO FRANCO, MARCOS PAULO CEGATTI, WAGNER RICARDO PEREIRA	
<u>Parecer Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	04/05/2026	Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 2025/2026, COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS 2025/2026, COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO 2025/2026	
<u>Emenda Nº 2 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	04/05/2026	EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026. Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO	
<u>Autógrafo Nº 36/2026 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	05/05/2026	Autógrafo ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria: Mesa Diretora 2025/2026	
<u>Redação Final Nº 1/2026 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026</u>	05/05/2026	Redação Final ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO 2025/2026	

Documento	Data	Assunto	Arquivos
<u>Veto Nº 1/2026</u> <u>ao Projeto de</u> <u>Lei</u> <u>Complementar</u> <u>Nº 6/2026</u>	11/05/2026	Veto ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autoria: PAULO DE OLIVEIRA E SILVA - PREFEITO MUNICIPAL	

Documentos de Sessão

Documento	Sessão	Data	Fase
<u>Expediente</u>	<u>12ª Sessão Ordinária de 2026</u>	27/04/2026	Leitura
<u>Ordem do dia</u>	<u>1ª Sessão Extraordinária de 2026</u>	04/05/2026	1ª Discussão
<u>Ordem do dia</u>	<u>2ª Sessão Extraordinária de 2026</u>	04/05/2026	2ª Discussão

Votações

2ª Sessão Extraordinária de 2026

Votação: Simbólica

Fase: 2ª Discussão

A favor: 16

Contra: 0

Abstenções: 0

Ausentes: 0

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE



1ª Sessão Extraordinária de 2026

Votação: Simbólica

Fase: 1ª Discussão

A favor: 16

Contra: 0

Abstenções: 0

Ausentes: 0

Resultado: APROVADO POR UNANIMIDADE





GABINETE DO PREFEITO

Proc. Adm. Nº 57126

Folha Nº 04

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/26

ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 8º [...]”

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo passam a ter vigência apenas a partir do exercício de 2029 e, até sua aplicação efetiva, as alíquotas incidentes serão aquelas constantes do escalonamento previsto no artigo 9º.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 392/2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de abril de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Prefeito Municipal

06/26

Mensagem 021/26

PROC. Nº 57/26
FOLHA Nº 05

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 5033/2026 PARECER JURIDICO

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise a justificativa e a minuta de Projeto de Lei Complementar que visa acrescentar Parágrafo Único ao art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 392/2025, com o objetivo de **postergar para o exercício de 2029** a eficácia das disposições ali contidas, relativas à aplicação de alíquota de 2% sobre imóveis considerados subutilizados.

Enquanto não implementada tal sistemática, estabelece-se que incidirão as alíquotas ordinárias previstas no art. 9º da mesma lei.

A justificativa sustenta, em síntese, que a política tributária de indução ao adequado aproveitamento do solo urbano, embora legítima, apresentou distorções em sua aplicação inicial, justificando a dilação do prazo para adaptação dos contribuintes.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e natureza da matéria

A matéria insere-se no âmbito da competência tributária municipal (art. 30, I e III, da Constituição Federal), contemplado na Lei Orgânica Municipal, especialmente no tocante à disciplina do IPTU, incluindo definição de alíquotas e critérios de incidência.

A iniciativa do Chefe do Executivo mostra-se adequada, pois envolve modificação de política tributária com impacto na arrecadação e na gestão fiscal.

2. IPTU como instrumento de política urbana

O conteúdo do art. 8º da LC nº 392/2025 revela nítida inspiração nos instrumentos de política urbana previstos no art. 182, §4º, da Constituição Federal e regulamentados pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), notadamente no que se refere ao combate à subutilização de imóveis urbanos.

A aplicação de alíquotas mais gravosas para imóveis subutilizados possui natureza extrafiscal, visando induzir o adequado aproveitamento da propriedade urbana, em consonância com o princípio da função social da propriedade.

Nesse contexto, a postergação da eficácia da norma não afronta o ordenamento jurídico, tratando-se de opção legítima de política pública.

3. Princípio da legalidade e modificação de alíquotas

Nos termos do art. 150, I, da Constituição Federal, a instituição e modificação de tributos dependem de lei. A proposta atende a esse requisito ao promover alteração formal na legislação vigente.

Importante destacar que a norma não cria nova exação, mas **posterga a aplicação de regime mais oneroso**, mantendo temporariamente alíquotas ordinárias. Trata-se, portanto, de medida que, na prática, reduz ou adia o impacto tributário.

4. Anterioridade tributária

A proposta não implica majoração imediata de tributo; ao contrário, adia a aplicação de alíquota mais elevada. Assim, não há afronta aos princípios da anterioridade anual ou nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", da CF).

Quando da futura aplicação (em 2029), a norma já estará plenamente vigente, não havendo vício sob esse aspecto.

5. Segurança jurídica e proteção da confiança

A justificativa evidencia preocupação com efeitos abruptos da norma original. A prorrogação proposta encontra respaldo nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, ao permitir que os contribuintes se adaptem gradualmente à nova sistemática e promovam adequações urbanísticas em seus imóveis, evitando impactos financeiros inesperados.

Tal medida é coerente com a boa administração tributária.

6. Lei de Responsabilidade Fiscal (renúncia de receita)

A postergação da aplicação da alíquota de 2% configura, em termos práticos, **renúncia ou diferimento de receita**, uma vez que o Município deixa de arrecadar valores potencialmente maiores no período até 2029.

Assim, incide o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exigindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a demonstração de compatibilidade com a lei orçamentária e ou medidas de compensação.

A justificativa apresentada não explicita tais elementos, o que representa **ponto de atenção relevante** para a regular tramitação do projeto.

7. Técnica legislativa

A minuta apresenta boa técnica normativa, com acréscimo pontual de parágrafo ao dispositivo existente. Contudo, recomenda-se ajuste redacional para maior precisão:

- a expressão "passam a ter vigência apenas a partir do exercício de 2029" pode gerar ambiguidade, pois a lei entra em vigor antes, mas com eficácia diferida;
- sugere-se redação mais técnica, como: *"terão sua eficácia iniciada no exercício de 2029"*.

Ademais, é importante verificar a coerência sistêmica entre os arts. 8º e 9º, evitando sobreposição interpretativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela viabilidade jurídica da proposta, ressaltando-se, entretanto, como condição essencial de regularidade**, o atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e pequeno aperfeiçoamento redacional para maior clareza normativa.

É o parecer.

Mogi Mirim, 27 de abril de 2026.

Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 27/04/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0456610** e o código CRC **262B8507**.

Referência: Processo nº 001036.000035/2026-41

SEI nº 0456610

ANEXO - ESTIMATIVA DE IMPACTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Base Legal: Artigo nº 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

OBJETO: Inclusão de Parágrafo Único ao artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 392/2025

PROCESSO Nº: 001036.000035/2026-41

Total do valor renunciado para o período: 6.243.200,00

EXERCÍCIO DE 2026

R\$		
Receita orçamentária prevista 2026	914.859.916,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2026	914.859.916,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2026	2.000.000,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2186	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2186	C/B

EXERCÍCIO DE 2027

R\$		
Receita orçamentária prevista 2027	922.745.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2027	922.745.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2027	2.080.000,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2254	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2254	C/B

EXERCÍCIO DE 2028

R\$		
Receita orçamentária prevista 2028	929.013.000,00	A
Disponibilidades orçamentárias e financeiras – 2028	929.013.000,00	B
Valor da presente ação no exercício de 2028	2.163.200,00	C
Estimativa de impacto orçamentário %	0,2328	C/A
Estimativa de impacto financeiro %	0,2328	C/B

A projeção de receita considera, para 2026, o total da receita orçada e, para 2027 e 2028, o constante no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2026;

Nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e na qualidade de responsável pelas finanças municipais, declara-se que a medida proposta não afetará as metas fiscais constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

A proposição visa prorrogar para o exercício de 2029 a aplicação da alíquota majorada prevista no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 392/2025, mantendo, no período de 2026 a 2028, as alíquotas atualmente vigentes.

O impacto orçamentário-financeiro foi estimado para o período de 2026 a 2028, conforme exigido pela legislação.

Para o exercício de 2026, a renúncia será compensada pelo excesso de arrecadação no exercício, decorrente do impacto da ampliação da base de cálculo do IPTU na expansão de loteamentos não considerados na estimativa inicial da receita tributária de 2026, tendo em vista que, à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual, não havia informações suficientes quanto à expansão desses empreendimentos, o que resultará na superação da previsão inicialmente fixada. Ademais, a compensação também se dará pelo excesso de arrecadação projetado para o ITBI, cuja base de cálculo foi impactada pela revisão da Planta Genérica de Valores e pela atualização dos valores venais dos imóveis.

Para fins de estimativa do impacto trienal, adotou-se como base o valor da renúncia projetada para o exercício de 2026, sendo os exercícios de 2027 e 2028 estimados mediante atualização monetária, considerando-se variação inflacionária anual aproximada de 4%, de modo a refletir a evolução esperada dos valores venais e da arrecadação correlata. Para o exercício de 2026, a estimativa considerou a postergação da aplicação da alíquota majorada sobre os imóveis potencialmente enquadráveis, com base em parâmetros cadastrais e projeções de evolução do cadastro imobiliário.

Por fim, a renúncia dispõe de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acima, estimo o impacto trienal, nisso considerando sua eventual e posterior operação.

Mogi Mirim, 27 de Abril de 2026.

MAURO

ZEURI:04454830835

Assinado de forma digital por

MAURO ZEURI:04454830835

Dados: 2026.04.27 15:34:14 -03'00'

ORDENADOR DE DESPESA

SECRETARIA DE FINANÇAS



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Presença aos membros da Casa por meio eletrônico.

para leitura no expediente da Sessão de 27de abril de 2026

OF.PROLEI.Nº 021/26

27 / 04 / 2026

Mogi Mirim, 27 de abril de 2026.

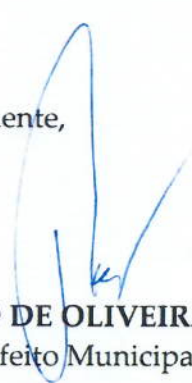
Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Senhor Presidente;

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e demais Vereadores ao tempo em que submeto à apreciação dessa Edilidade o texto do Projeto de Lei Complementar objeto da **MENSAGEM Nº 021/26**, para que seja submetido à discussão e votação, seguindo os trâmites regimentais próprios dessa Casa Legislativa.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MENSAGEM Nº 021/26

[Proc. Adm. SEI nº 001036.000035/2026-41]

Mogi Mirim, 27 de abril de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Saúdo cordialmente Vossa Excelência e os demais Nobres Vereadores desta Casa de Leis nesta oportunidade em que tenho a honra de encaminhar para que seja submetida à elevada apreciação e deliberação desta Nobre Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo promover a inclusão de Parágrafo Único ao artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 392, de 30 de setembro de 2025, de forma a se prorrogar os efeitos das disposições contidas neste dispositivo para o exercício de 2029.

Trata-se de aplicação de alíquota de 2,00% (dois por cento) para aqueles imóveis que, mesmo edificados, não atendam a determinados coeficientes de construção estabelecidos nos incisos de I a III do artigo 8º e, nesse sentido, sejam classificados como subutilizados, já que a relação entre área construída e superfície de terreno seja bastante diminuta. Ao se prorrogar a aplicação da alíquota de 2,00%, haverá a incidência das alíquotas constantes do artigo 9º, de acordo com a faixa de valor venal de cada imóvel.

Embora se trate de uma política tributária baseada na aplicação de alíquota maior para coibir a subutilização de imóveis em espaços urbanos dotados de infraestrutura, de forma a buscar admitir determinado nível de penalização ao contribuinte que mantenha grandes espaços inutilizados, a adoção desta espécie de tributação é nova em Mogi Mirim, e sua aplicação imediata causou distorções significativas para uma parcela de imóveis. O objetivo de se prorrogar os efeitos desta política é permitir que os titulares destes imóveis, neste intervalo, promovam a melhor utilização de seu patrimônio ou, na inércia, estejam preparados para uma política tarifária mais onerosa, sem surpresas resultantes de aplicação abrupta.

São estas, Senhores Vereadores, as justificativas, as considerações e os aspectos mais relevantes dos quais se desprendem os significados desta Mensagem, ora submetida à deliberação desta Egrégia Câmara, que julgo necessária apresentar para apreciação e avaliação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

CONSULTA/0187/2026/MN/G/DDR

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Sr. Wagner Ricardo Pereira – Comissão de Justiça e Redação

Sr. Adriano Oliveira – Assessoria Parlamentar

EMENTA:

Câmara Municipal — Projeto de Lei Complementar 6/2026, de iniciativa do Prefeito, que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências – Competência legislativa municipal – Tributação – IPTU progressivo – Função social da propriedade no tempo – Constitucionalidade material – Deflagração do processo legislativo – Inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo – Tema 682/STF – Iniciativa concorrente – Ausência de vícios de constitucionalidade material ou formal – Considerações.

CONSULTA:

A Administração consulente encaminha para análise a minuta de Projeto de Lei Complementar 6/2026, de iniciativa do Prefeito, que “acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências solicitando *“parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos: competência de iniciativa; impacto da proposta ao Município e*

impacto orçamentário-financeiro da proposta" e a e a indicação de "eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática" e de "possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto".

ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que refoge às atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

A Constituição da República (arts. 18, 30, III, 145 e 156, I) e a do Estado de São Paulo (art. 144), asseguram aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira para instituir e disciplinar a cobrança do sobre o Imposto da Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); implementar e atualizar a planta genérica de valores – instrumento utilizado para obter os valores venais das propriedades urbanas– observados, por certo, os princípios da legalidade, transparência e da justiça tributária (CF, art. 145).

Cabe observar, ainda, que o Município pode aplicar o IPTU progressivo, enquanto instrumento de política urbana, quando o imóvel não está edificado, está *subutilizado* ou não é utilizado (CF, art. 182, § 4º, II e Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – art. 7º). Tais condições, via de regra, são incompatíveis com o planejamento urbano e descumprem a função social d propriedade.

Ademais, a Lei Orgânica do Município estabelece que "ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições [...] instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas (art. 12,

VII); “compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente [...] legislar sobre tributos municipais, bem como sobre a aplicação e distribuição de suas rendas; autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão da dívida (art. 31, I e II); [...] instituir os tributos estipulados no art. 156 da Constituição Federal” (art. 126) e “para assegurar as funções da sociais da cidade e da propriedade, o poder público usará, principalmente, os seguintes instrumentos: imposto progressivo sobre o imóvel” (art. 153).

Assim, é notório que a matéria (fiscal e extrafiscal), por ser de interesse predominantemente local, está inserida na competência legislativa (constitucional e organizacional) municipal, razão pela qual não se vislumbra vício de constitucionalidade material.

No que se refere à deflagração do processo legislativo, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 682 da Repercussão Geral (ARE nº 743.480, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou o seguinte entendimento:

“Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

É certo, pois, que a iniciativa de leis em matéria tributária (fiscal e extrafiscal) é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município e, desse modo, não se vislumbra vício de constitucionalidade formal (iniciativa) na proposição ora em análise.

Enfim, dada a razoabilidade do adiamento e a adoção de critérios objetivos e proporcionais conforme a dimensão dos terrenos urbanos – mesmo que edificadas mas subutilizadas por não atender ao coeficiente mínimo de aproveitamento definido no Plano Diretor, não vislumbramos óbice oponível à

apreciação e, conforme o caso, à aprovação da proposição anexada à presente consulta pelas comissões legislativas temáticas ou Plenário da Câmara.

São Paulo, 30 de abril de 2026

Elaboração:



Marcos Nicanor da Silva Barbosa

OAB/SP nº 87693

Consultor Jurídico



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2026

Modifica e substitui dispositivo à Lei Complementar 6/2026.

Artigo 1º Modifica a ementa do Projeto de Lei Complementar 06/2026 original para constar:

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Artigo 2º - Substitui o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Revoga – se o artigo 8º da Lei Complementar 392/2025 datada de 30 de setembro de 2025.

Renumerando os demais artigos do Projeto de Lei original.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 04 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

(assinado digitalmente)

CRISTIANO GAIOTO

Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade dar clareza e melhor definição do objeto da emenda, alterando-se o texto da sua ementa, e promovendo a adequação constitucional, tributária e jurídica da legislação em vigor, especialmente no que se refere à sistemática de incidência de alíquotas diferenciadas aplicáveis a imóveis classificados em determinadas condições de uso.

Embora seja reconhecida a competência do ente municipal para disciplinar sua política tributária e urbana, a forma originalmente estabelecida tem gerado questionamentos quanto à sua segurança jurídica, proporcionalidade e adequação aos princípios que regem o sistema tributário.

Verifica-se que a manutenção de dispositivos que instituem critérios amplos e generalizados para a aplicação de alíquotas mais gravosas pode resultar em distorções fiscais, impactos desproporcionais aos contribuintes e potenciais conflitos com garantias constitucionais.

Nesse contexto, a mera postergação de efeitos da norma, nos termos do Art. 1º do projeto de Lei Complementar que altera o Art. 8º da Lei complementar 392/2025 não se mostra suficiente para sanar eventuais vícios de ordem material, sendo necessária a adoção de medida mais eficaz e definitiva.

A presente emenda, portanto, propõe a revisão da sistemática vigente, com a supressão do dispositivo que prevê a aplicação de alíquotas diferenciadas em desacordo com parâmetros mais seguros, preservando-se a estrutura ordinária de tributação prevista na legislação.

Ressalta-se que a utilização de instrumentos tributários com finalidade extrafiscal deve observar rigorosamente os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no que se refere à necessidade de critérios objetivos, individualização das situações concretas e respeito ao devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



A adoção de medidas baseadas em presunções genéricas ou critérios abstratos, sem a devida análise técnica individualizada, pode comprometer a legitimidade da cobrança e gerar insegurança jurídica.

A medida proposta também contribui para a redução de litígios, evitando a judicialização excessiva e possíveis repercussões financeiras decorrentes de questionamentos futuros.

Por fim, a presente emenda busca assegurar maior equilíbrio na relação tributária, promovendo estabilidade normativa e maior previsibilidade aos contribuintes.

Diante do exposto, submete-se a presente Emenda Substitutiva à apreciação desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8WA6271YNVRPPKD5>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8WA6-271Y-NVRP-PKD5

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 11:39:32

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 11:50:43

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 12:04:03

MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 16:09:10

MÁRCIO DENER CORAN

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 16:30:20

CINOÊ DUZO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:13:21

JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:56:16

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 19:03:53

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 04/05/2026, às 20:15:13

MARCOS ANTONIO FRANCO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 20:17:40

MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ

PALOMINO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 20:22:07

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 04/05/2026, às 20:48:30

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador

Assinado em 05/05/2026, às 12:12:40

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 2026

Acréscenta dispositivo à Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências.

RELATOR: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 392/2025. A propositura tem como objetivo central o acréscimo de um Parágrafo Único ao artigo 8º da referida norma, postergando para o exercício de 2029 a aplicação da alíquota majorada de 2% sobre imóveis edificados, porém considerados subutilizados.

Estrutura do Projeto:

- **Artigo 1º:** Insere o Parágrafo Único ao art. 8º da LC 392/2025, estabelecendo que a vigência (eficácia) das alíquotas de subutilização ocorrerá apenas em 2029. Até lá, aplicam-se as alíquotas ordinárias escalonadas do art. 9º.
- **Artigo 2º:** Garante a manutenção das demais disposições da lei original.
- **Artigo 3º:** Define a cláusula de vigência na data da publicação.

A Mensagem nº 021/26 esclarece que a aplicação imediata da tributação extrafiscal sobre imóveis subutilizados — medida nova no ordenamento de Mogi Mirim — gerou distorções significativas. A prorrogação visa conceder prazo para que os proprietários promovam o aproveitamento adequado do solo ou se preparem financeiramente para a nova carga tributária, evitando surpresas decorrentes de uma mudança abrupta.



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O PLC nº 06 de 2026 encontra respaldo nos princípios constitucionais e legais do Poder Público na promoção do desenvolvimento social e industrial.

Nos termos do artigo 30, incisos I, III, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar tributos.

Nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Cidade Lei nº 10.257/2001, que notadamente regulamenta que o proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena.

Ainda na Constituição Federal em seu art. 150, I, III, “b” e “c”, a instituição e modificação de tributos dependem de lei.

b) Conveniência e Oportunidade

Sob o prisma da competência legislativa, a matéria é de interesse local (art. 30, I, CF) e insere-se na competência tributária municipal para disciplinar o IPTU.

- **Iniciativa:** Conforme o Tema 682 do STF (RE 743.480), inexiste reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, sendo a iniciativa concorrente, o que valida a deflagração do processo tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo.
- **Natureza Extrafiscal:** A norma fundamenta-se no art. 182, §4º, da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), utilizando o tributo como instrumento de política urbana para garantir a função social da propriedade.
- **Segurança Jurídica:** A medida protege a confiança legítima do contribuinte ao prever um período de transição.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



- **Ressalva da LRF:** O Secretário de Finanças apresentou estimativa de impacto orçamentário-financeiro, projetando uma renúncia/diferimento de receita de aproximadamente R\$ 2.000.000,00 para 2026, com compensação via excesso de arrecadação no IPTU e ITBI.

b) Conveniência e Oportunidade

A proposta é oportuna por permitir o ajuste de uma política tributária que, em sua implementação inicial, demonstrou potencial de causar danos econômicos desproporcionais a parcelas da população. É conveniente ao interesse público pois mantém a diretriz de combate à subutilização, mas de forma gradual, respeitando a capacidade de adaptação do munícipe.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, que compete a Comissão de Finanças e Orçamento, foi apresentado o anexo de estimativa de impacto financeiro, considerando que com a postergação da aplicação do art. 8 haverá significativa renúncia de receita. No referido documento, o ordenador de despesa declara que a impacto será suportado pelo excesso de arrecadação do exercício. Recorda-se que o com a revisão da Planta Genérica de Valores houve uma ampliação da base de cálculo e nos valores venais dos imóveis, ocasionando um aumento de receita que servirá como compensação para a proposta. Segundo o documento, a previsão de impacto no orçamento de 2026 girará em torno de R\$ 2.000.000,00. O anexo ainda traz uma estimativa para o triênio, conforme determinação do Lei de Responsabilidade Fiscal. Demonstração traz estimativa para o triênio podendo ser observada na folha 08 dos autos.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao projeto.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026, **sem emenda**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 04 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

- **BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- **BRASIL.** Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).
- **BRASIL.** Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- **STF.** Tema 682 de Repercussão Geral (ARE nº 743.480 - Rel. Min. Gilmar Mendes).
- **MOGI MIRIM.** Parecer Jurídico nº 5033/2026 - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos.
- **SGP SOLUÇÕES.** Consulta nº 0187/2026/MN/G/DDR (Parecer Técnico-Jurídico).
- **MOGI MIRIM.** Mensagem nº 021/2026 do Gabinete do Prefeito.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, OBRAS SRRVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 2026 DE AUTORIA DO ILMO. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35,37 e 38 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro/Relator

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Presidente

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

Vice-Presidente

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro/Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - BCS3-3177-7252-BX07



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

Presidente

VEREADOR MARCIO DENER CORAN

Vice-Presidente

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - BCS3-3177-7252-BX07



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BCS331777252BX07>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BCS3-3177-7252-BX07

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 12:35:49

MARA CRISTINA CHOQUETTA

Vereadora

Assinado em 04/05/2026, às 13:15:38

MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 13:55:14

MARCOS ANTONIO FRANCO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 14:15:41

MÁRCIO DENER CORAN

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 14:18:08

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 14:50:01

ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:42:52

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 12/05/2026, às 16:35:15

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - BCS3-3177-7252-BX07



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda N° 2 ao Projeto de Lei Complementar N° 6/2026

(EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06/2026)

Modifica o Artigo 1° do Projeto de Lei Complementar n° 06/2026, que acrescenta parágrafo único ao Art. 8° da Lei Complementar n° 392/2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°. O art. 8° da Lei Complementar n° 392, de 30 de setembro de 2025, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 8° [...]

Parágrafo único. As disposições contidas neste artigo passam a ter vigência a partir do exercício de 2029, aplicando-se exclusivamente aos imóveis de uso residencial efetivo, inclusive aqueles com características de moradia extensiva, tais como chácaras e unidades residenciais de baixa ocupação, cujo valor venal não ultrapasse o teto estabelecido no Art. 14 desta Lei Complementar, sendo que o benefício da postergação exige, cumulativamente, que os imóveis: possuam edificação habitável regularmente cadastrada; sejam utilizados como moradia permanente do contribuinte ou de seu núcleo familiar; não apresentem finalidade especulativa; e não estejam submetidos a processo de parcelamento, edificação ou utilização compulsória; quando para os demais imóveis, a eficácia das alíquotas previstas no caput dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, observada a anterioridade nonagesimal, incidindo, até sua aplicação efetiva, as alíquotas constantes do escalonamento previsto no artigo 9°.'"

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 4 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 41PT-1C0Z-0E9V-TES4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir **justiça social** e **equilíbrio urbanístico** à proposta de postergação da eficácia do IPTU Progressivo no Tempo em Mogi Mirim. Ao incluir as chácaras e unidades de moradia extensiva no benefício da postergação, o legislador reconhece a peculiaridade urbanística local, onde áreas de baixa ocupação cumprem função social de lazer e habitação, não se confundindo com os vazios urbanos destinados à retenção especulativa. A proposta original do Executivo, ao adiar indistintamente a aplicação da alíquota de 2% para todos os imóveis subutilizados até 2029, acaba por premiar a **especulação imobiliária** e desproteger o erário público, em flagrante ofensa à função social da propriedade.

A diferenciação estabelecida nesta emenda não possui caráter meramente arrecadatório, mas sim **extrafiscal**, visando induzir o comportamento dos grandes proprietários para que deem destinação social ao solo urbano. Tal distinção encontra amparo direto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especificamente na **Súmula 668**, que excepciona a progressividade do IPTU quando esta visa o cumprimento da função social:

Súmula 668 do STF

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, **salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.**

Ao mantermos a eficácia imediata para grandes áreas e pessoas jurídicas, estamos aplicando a **progressividade extrafiscal** autorizada pela Suprema Corte, garantindo que o tributo atue como ferramenta de política urbana.

A emenda reforça a aplicação dos instrumentos previstos no **Estatuto da Cidade**, que impõe ao Município o dever de exigir o aproveitamento adequado do solo. A postergação indiscriminada proposta pelo Executivo esvazia a eficácia dos artigos 5º e 7º da referida Lei Federal:

Art. 7º. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4IPT-1C0Z-0E9V-TES4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



A distinção por tamanho e natureza do proprietário aqui proposta respeita a **capacidade contributiva** e a **proporcionalidade**, evitando que o pequeno proprietário seja atingido abruptamente, enquanto exige responsabilidade imediata daqueles que detêm maior impacto no ordenamento territorial.

A propriedade urbana não é um direito absoluto, mas condicionado ao bem-estar coletivo. O brocardo latino ***Salus populi suprema lex esto*** (A saúde/bem-estar do povo seja a lei suprema) fundamenta a intervenção estatal para coibir o uso antissocial do solo.

A doutrina de **Álvaro Barbosa** destaca que o IPTU Progressivo é o instrumento sancionatório por excelência contra o descumprimento da função social:

"Obstáculos legais, jurídicos e técnicos têm prejudicado a capacidade do IPTU de produzir níveis satisfatórios de receita, bem como de contribuir para a redução de desigualdades, promoção do ordenamento territorial e combate à especulação imobiliária." (BARBOSA, Álvaro. 5 Considerações Críticas Acerca do Iptu Progressivo no Tempo In: BARBOSA, Álvaro. Desafios para a Efetividade da Função Social da Propriedade Urbana - 2023. Editora Lumen Juris. 2023).

A distinção proposta entre o pequeno proprietário (pessoa física até 500m²) e os grandes detentores de terras (pessoas jurídicas e latifúndios urbanos) ampara-se no **Princípio da Capacidade Contributiva** (Art. 145, §1º, CF). Tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades é o cerne da **Isonomia Tributária**.

A jurisprudência do **TJ-SP** reconhece que critérios de área e localização são legítimos para aferir a capacidade contributiva:

Apelação. Ação de Repetição de Indébito. IPTU dos exercícios de 2019 a 2023. Sentença de procedência parcial, com o reconhecimento da prescrição da pretensão repetitória relativa aos pagamentos do exercício de 2019. Insurgência do Município. Pretensão à reforma. Acolhimento em parte. Preliminar de incorreção do valor artibuído à causa. Rejeição. Valor da causa que corresponde ao proveito econômico pretendido pelo autor, em observância do artigo 292, § 3º do CPC. Preliminar de ilegitimidade ativa. Pagamento dos tributos por terceiro que não retira do sujeito passivo a legitimidade para postular a repetição do indébito. Inaplicabilidade do artigo 166 do CTN aos tributos diretos, como é o caso do IPTU. Caso concreto no qual, ademais, o terceiro anuiu com a pretensão repetitória. Precedente do STJ. Autor que, contudo, carece de legitimidade para pleitear a restituição de IPTUs pagos no período em que um dos imóveis já havia sido transferido mediante integralização de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 41PT-1C0Z-0E9V-TES4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



capital social a pessoa jurídica. Reconhecimento da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI do CPC, com a exclusão, da condenação, dos valores atinentes aos IPTUs incidentes sobre o imóvel de inscrição n. 41213-61-55-01863-0-0001-00000 recolhidos a partir de outubro de 2020. Questão de fundo. LM n. 3.243/99 que insitiu alíquotas para o IPTU que variam conforme a área do imóvel, estabelecendo uma alíquota maior para imóveis situados na zona central da cidade. Critérios diretamente ligados à capacidade contributiva dos proprietários, a revelar que não se trata de seletividade de alíquotas, mas sim de progressividade. Progressividade fiscal que, nos termos da súmula 668 do STF, somente poderia ter sido instituída a partir da promulgação da EC 29/2000. Inconstitucionalidade da cobrança. Inaplicabilidade do tema 523 do STF ao presente caso. Precedentes desta Corte envolvendo a mesma legislação do Município de Itatiba. Explicitação de ofício dos critérios de incidência da correção monetária e juros de mora sobre o indébito, considerando-se a superveniência da EC 136/25. Redistribuição da condenação sucumbencial. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Apelação Cível: 10068712520248260281 Itatiba, Relator: Ricardo Chimenti, Data de Julgamento: 09/04/2026, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2026)

No plano internacional, a **Nova Agenda Urbana (ONU-Habitat)** e o **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais** reforçam o dever dos Estados de combater a retenção especulativa de terras para garantir o **Direito à Moradia Digna**. Postergar a eficácia da lei para grandes especuladores afronta o princípio do **Non-Retrogression** (Vedação ao Retrocesso Social), pois retira do Município o poder de induzir a ocupação de vazios urbanos dotados de infraestrutura.

A manutenção da eficácia imediata para pessoas jurídicas e grandes áreas é imperativa. Como ensina a máxima ***Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*** (Onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo dispositivo legal), se a razão da lei é combater a subutilização, não há justificativa para isentar, por três anos, aqueles que possuem maior capacidade econômica e maior impacto na retenção de terras.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, garantindo que Mogi Mirim não se torne um refúgio para o capital especulativo em detrimento do cidadão comum.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 41PT-1C0Z-0E9V-TES4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=41PT1C0Z0E9V-TES4>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 41PT-1C0Z-0E9V-TES4

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 19:08:09

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 41PT-1C0Z-0E9V-TES4



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 2026 **AUTÓGRAFO Nº 36 DE 2026**

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE
SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Revoga-se o artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025, datada de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 392/2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 05 de maio de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026
Autoria: Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1043/2026 - 05/05/2026 - 10:20 - BK0X-682S-21W3-86J6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BK0X682S21W386J6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BK0X-682S-21W3-86J6

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 08:40:39

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/05/2026, às 08:49:30

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 06/05/2026, às 09:39:22

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:03:47

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:35:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1043/2026 - 05/05/2026 - 10:20 - BK0X-682S-21W3-86J6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



REDAÇÃO FINAL (Art. 188 do Regimento Interno)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 2026

Autoria do Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 36 de 2026

APROVADO COM EMENDA em Sessão Extraordinária, de 04 de maio de 2026.

A Comissão de Justiça e Redação, após incorporar a aludida emenda modificativa e substitutiva, manifesta-se pela remessa do competente Autógrafo ao Executivo para sanção, nos termos do Artigo 190 do Regimento Interno vigente (Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010).

Comissão de Justiça e Redação, em 5 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
Vereador Wagner Ricardo Pereira
Presidente

(assinado digitalmente)
Vereador Wilians Mendes de Oliveira
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)
Vereador Marcio Evandro Ribeiro
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - G006-R9P9-07Z1-5MCC



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=G006R9P907Z15MCC>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: G006-R9P9-07Z1-5MCC

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:04:09

WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 06/05/2026, às 15:26:23

MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 07/05/2026, às 15:49:20

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - G006-R9P9-07Z1-5MCC



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 3726
FOLHA N° 41

OF.CM.N° 010/26

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no § 2º do Art 54 do R.I.
Mogi Mirim, 12/05/2026
Mogi Mirim, 11 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ref.: **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026.

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 42

Mogi Mirim, 11 de maio de 2026.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2026.

Ao
Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

No exercício da competência que me é conferida pela legislação vigente, comunico a Vossa Excelência a decisão de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, por entender que a matéria apresenta vícios de constitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A proposta originalmente encaminhada pelo Poder Executivo possuía finalidade específica: promover a prorrogação do prazo de eficácia do artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025, preservando temporariamente a sistemática tributária já instituída pelo Município.

Todavia, no curso do processo legislativo, a matéria sofreu profunda alteração por meio de emenda substitutiva aprovada pelo Legislativo, passando a prever não mais a prorrogação pretendida pelo Executivo, mas a revogação definitiva do referido dispositivo legal.

Embora o Poder Legislativo detenha competência para apresentar emendas aos projetos em tramitação, tal prerrogativa deve observar os limites impostos pela Constituição e pela própria lógica do processo legislativo, especialmente quanto à necessidade de compatibilidade entre a proposta original e a alteração promovida.

No caso em análise, a modificação aprovada deixou de representar mero aperfeiçoamento do texto inicialmente apresentado, resultando, na prática, na substituição integral da política pública concebida pelo Executivo. Houve alteração substancial da finalidade do projeto, com impacto direto sobre a política tributária e urbanística municipal.

O artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025 integra mecanismo de natureza extrafiscal voltado à adequada utilização da propriedade urbana, constituindo instrumento alinhado às diretrizes constitucionais de ordenação do espaço urbano e racionalização do uso da infraestrutura pública.

A supressão definitiva desse instrumento compromete a estratégia administrativa adotada pelo Município para enfrentamento da subutilização de imóveis urbanos e interfere diretamente na condução da política fiscal e urbanística local.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJ. Nº 57126

FOLHA Nº 43

Além disso, a alteração promovida pela emenda parlamentar não se mostra apta a produzir, de imediato, os efeitos pretendidos por seus autores. Isso porque o IPTU possui fato gerador anual, ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício, sendo o lançamento tributário regido pela legislação vigente naquela data. Assim, eventual revogação aprovada posteriormente não alcançaria lançamentos já constituídos no exercício em curso.

Também merece destaque a ausência de demonstração dos impactos financeiros decorrentes da medida aprovada. A revogação do dispositivo possui potencial repercussão sobre a arrecadação municipal, sem que tenham sido apresentados estudos técnicos, estimativas orçamentárias ou medidas compensatórias compatíveis com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante desse cenário, verifica-se que a proposição aprovada acaba por comprometer a coerência da política tributária municipal, além de afrontar princípios relacionados à segurança jurídica, ao equilíbrio fiscal e à harmonia entre os Poderes.

Por essas razões, fica o Projeto de Lei Complementar nº 06/2026 integralmente vetado, submetendo-se as presentes razões à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Em complemento ao aqui exposto, segue parecer da Secretaria de Negócios Jurídico desta Municipalidade, a qual indica o Veto Total.

Assim justificado o Veto Total que oponho ao Projeto de em causa, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Edilidade.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. N° 3226
FOLHA N° 44



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 DE 2026
AUTÓGRAFO Nº 36 DE 2026

**REVOGA DISPOSITIVO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 392, DE 30 DE
SETEMBRO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Revoga-se o artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025, datada de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Complementar Municipal nº 392/2025.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Mogi Mirim, 05 de maio de 2026.

VEREADOR CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
1ª Vice-Presidente

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS
2º Vice-Presidente

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES
1ª Secretário

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI
2º Secretário

Projeto de Lei Complementar nº 06 de 2026
Autoria: Prefeito Municipal

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1043/2026 - 05/05/2026 - 10:20 - BK0X-682S-21W3-86J6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 52.126

FOLHA Nº 45



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=BK0X682S21W386J6>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: BK0X-682S-21W3-86J6

CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 08:40:39

LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 06/05/2026, às 08:49:30

MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 06/05/2026, às 09:39:22

WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:03:47

DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 06/05/2026, às 10:35:22

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:1043/2026 - 05/05/2026 - 10:20 - BK0X-682S-21W3-86J6



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 46



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Complementar Nº 6/2026

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2026

Modifica e substitui dispositivo à Lei Complementar 6/2026.

Artigo 1º Modifica a ementa do Projeto de Lei Complementar 06/2026 original para constar:

Revoga dispositivo da Lei Complementar nº 392, de 30 de setembro de 2025, e dá outras providências.

Artigo 2º - Substitui o Artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 06, de 2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Revoga – se o artigo 8º da Lei Complementar 392/2025 datada de 30 de setembro de 2025.

Renumerando os demais artigos do Projeto de Lei original.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 04 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

(assinado digitalmente)

CRISTIANO GAIOTO

Presidente da Câmara

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 52/20

FOLHA Nº 47



JUSTIFICACÃO

A presente Emenda tem por finalidade dar clareza e melhor definição do objeto da emenda, alterando-se o texto da sua ementa, e promovendo a adequação constitucional, tributária e jurídica da legislação em vigor, especialmente no que se refere à sistemática de incidência de alíquotas diferenciadas aplicáveis a imóveis classificados em determinadas condições de uso.

Embora seja reconhecida a competência do ente municipal para disciplinar sua política tributária e urbana, a forma originalmente estabelecida tem gerado questionamentos quanto à sua segurança jurídica, proporcionalidade e adequação aos princípios que regem o sistema tributário.

Verifica-se que a manutenção de dispositivos que instituem critérios amplos e generalizados para a aplicação de alíquotas mais gravosas pode resultar em distorções fiscais, impactos desproporcionais aos contribuintes e potenciais conflitos com garantias constitucionais.

Nesse contexto, a mera postergação de efeitos da norma, nos termos do Art. 1º do projeto de Lei Complementar que altera o Art. 8º da Lei complementar 392/2025 não se mostra suficiente para sanar eventuais vícios de ordem material, sendo necessária a adoção de medida mais eficaz e definitiva.

A presente emenda, portanto, propõe a revisão da sistemática vigente, com a supressão do dispositivo que prevê a aplicação de alíquotas diferenciadas em desacordo com parâmetros mais seguros, preservando-se a estrutura ordinária de tributação prevista na legislação.

Ressalta-se que a utilização de instrumentos tributários com finalidade extrafiscal deve observar rigorosamente os requisitos constitucionais e legais aplicáveis, especialmente no que se refere à necessidade de critérios objetivos, individualização das situações concretas e respeito ao devido processo legal, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 48



A adoção de medidas baseadas em presunções genéricas ou critérios abstratos, sem a devida análise técnica individualizada, pode comprometer a legitimidade da cobrança e gerar insegurança jurídica.

A medida proposta também contribui para a redução de litígios, evitando a judicialização excessiva e possíveis repercussões financeiras decorrentes de questionamentos futuros.

Por fim, a presente emenda busca assegurar maior equilíbrio na relação tributária, promovendo estabilidade normativa e maior previsibilidade aos contribuintes.

Diante do exposto, submete-se a presente Emenda Substitutiva à apreciação desta Casa Legislativa.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 49



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8WA6271YNVRPPKD5>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8WA6-271Y-NVRP-PKD5


WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 11:39:32


WAGNER RICARDO PEREIRA

Vereador - 1º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 11:50:43


CRISTIANO GAIOTO

Vereador - Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 12:04:03


MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 16:09:10


MÁRCIO DENER CORAN

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 16:30:20


CINOÊ DUZO

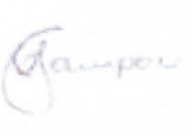
Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:13:21


JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 17:56:16


DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS

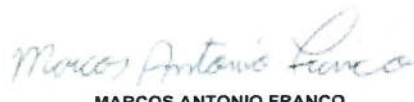
Vereadora - 2º Vice-Presidente

Assinado em 04/05/2026, às 19:03:53


MARCOS PAULO CEGATTI

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 04/05/2026, às 20:15:13


MARCOS ANTONIO FRANCO

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 20:17:40


**MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ
PALOMINO**

Vereador

Assinado em 04/05/2026, às 20:22:07


LUIS ROBERTO TAVARES

Vereador - 1º Secretário

Assinado em 04/05/2026, às 20:48:30


ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vereador

Assinado em 05/05/2026, às 12:12:40

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 8WA6-271Y-NVRP-PKD5



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 67/2026

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Ao Senhor Secretário Municipal de Finanças,

Encaminho, para análise e manifestação, a emenda apresentada pela Câmara Municipal ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, que acrescentava dispositivo ao art. 8º da Lei Complementar nº 392/2025.

Ressalte-se que a referida emenda promoveu a revogação integral do art. 8º da mencionada Lei Complementar, configurando, em tese, alteração substancial do conteúdo originalmente proposto, com características de substitutivo.

Diante disso, solicito que essa Secretaria se manifeste quanto à conveniência e oportunidade de sanção ou veto do Projeto de Lei Complementar, na forma como foi aprovado, considerando seus impactos e eventuais repercussões na gestão fiscal do Município.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar desta data, para retorno, conforme prevê a Lei Orgânica do Município.

Att.

Regina Célia S. Bigheti – Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 06/05/2026, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0467477** e o código CRC **EFC8A022**.

PROC. Nº 57/26
FOLHA Nº 51

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 5196/2026 PARECER

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

Trata-se de consulta encaminhada a esta Secretaria de Negócios Jurídicos acerca da constitucionalidade, legalidade e efeitos jurídicos da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, aprovada pela Câmara Municipal, a qual alterou substancialmente a proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo.

O projeto originário possuía objeto específico e delimitado: prorrogar para o exercício de 2029 a eficácia das disposições constantes do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 392/2025, mantendo-se, até então, a aplicação das alíquotas previstas no artigo 9º da mesma norma.

Entretanto, por meio da Emenda Substitutiva aprovada, a Câmara Municipal promoveu alteração integral do objeto da proposição, substituindo-a pela revogação definitiva do artigo 8º da Lei Complementar nº 392/2025.

A matéria demanda análise sob três perspectivas centrais: os limites constitucionais do poder de emenda parlamentar; os efeitos tributários decorrentes da revogação pretendida; e a conformidade da medida com o sistema tributário nacional e a responsabilidade fiscal.

Inicialmente, cumpre destacar que o poder de emenda parlamentar não possui natureza ilimitada. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal estabelece que as emendas parlamentares devem observar pertinência temática e não podem desfigurar a essência da proposição original nem invadir matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

No caso em questão, embora a competência tributária pertença ao Município, a formulação da política tributária e urbanística municipal, especialmente quando relacionada à gestão fiscal e planejamento administrativo, insere-se no âmbito de atuação do Chefe do Poder, conforme art. 156, inciso I, da CF.

A supressão integral do dispositivo aprovado originalmente pelo Executivo inviabiliza a operacionalização do regime de alíquotas diferenciadas aplicável aos imóveis abandonados, comprometendo a efetividade da política pública tributária e urbanística concebida no projeto de lei. A alteração promovida pelo Poder Legislativo extrapola os limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, por desconfigurar substancialmente a finalidade da proposição originária, em afronta aos princípios da separação dos Poderes, da razoabilidade legislativa e da coerência normativa.

No caso concreto, a alteração parlamentar não promoveu mero ajuste redacional ou modificação acessória, mas substituiu integralmente a finalidade originalmente pretendida pelo Executivo, convertendo proposta de postergação da eficácia normativa em verdadeira revogação definitiva do regime jurídico instituído pela LC nº 392/2025.

Portanto, o poder de emenda parlamentar sofre limitações de ordem constitucional, uma vez que não podem desfigurar o projeto original e nem invadir matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é a jurisprudência brasileira que caracterizou excesso ao poder de emendar e violação ao princípio da harmonia entre os Poderes:

PROC. Nº 57/26

FOLHA Nº 52

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. **CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA . PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL** (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (STF - ADI: 5127 DF, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2016) (grifo nosso).

e

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 5º, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Lei nº 7.405, de 30 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, introduzidos a partir de emendas parlamentares, que dispõem sobre as "diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016" – Matéria cuja iniciativa legislativa é afeta privativamente ao Chefe do Poder Executivo local – **Alterações impostas pelo Legislativo que extrapolaram o poder de emendar, pois não guardam pertinência temática com o projeto de lei apresentado pelo Prefeito, inserindo questões que desfiguram a proposta original**, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da lei, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 5º, "1", 144 e 175, § 1º, "2", todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22354749220158260000 SP 2235474-92.2015 .8.26.0000, Relator.: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 15/06/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/06/2016) (grifo nosso).

Também:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 14.184/2021. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.033/2021. AMPLIAÇÃO DO OBJETO POR EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. ADI 5.127. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE). REGIME DIFERENCIADO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, LIVRE CONCORRÊNCIA E UNIFORMIDADE GEOGRÁFICA. CARÁTER EXTRAFISCAL DA NORMA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. CF/1988, ART. 151, I. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. No julgamento da ADI 5.127, o **Supremo firmou o entendimento pela indispensável pertinência temática entre o objeto da emenda parlamentar e o texto originário da medida provisória**. 2. A ampliação do escopo da medida provisória por meio de projeto de lei de conversão, no âmbito do Poder Legislativo, não resulta em inconstitucionalidade formal, desde que guardada a afinidade de matérias e observado o devido processo legislativo. 3. A instituição das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) representa política pública com nítido caráter extrafiscal, direcionada à concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, II e III) e dos princípios basilares da atividade econômica (art. 170, VII). 4. Inexiste violação aos princípios da isonomia tributária, da livre concorrência e da uniformidade geográfica quando a medida legislativa for destinada a promover o desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades regionais. Inteligência do art. 151, I, da Constituição Federal. 5. Pedido julgado improcedente. (STF - ADI: 7174 DF, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024) (grifo nosso).

Embora o precedente trate especificamente de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento relevante acerca da necessidade de pertinência temática e observância do devido processo legislativo, fundamentos aplicáveis, por analogia, ao exercício do poder de emenda parlamentar em projetos de iniciativa do Executivo.

No caso concreto, verifica-se que o Executivo não propôs a extinção da política tributária prevista no artigo 8º da LC nº 392/2025, mas apenas a postergação de sua eficácia. A emenda aprovada, contudo, promove verdadeira supressão definitiva do dispositivo legal, substituindo integralmente a política pública concebida pelo Executivo.

A revogação do artigo 8º interfere diretamente na estrutura tributária municipal e na política extrafiscal voltada ao combate da subutilização de imóveis urbanos, matéria relacionada ao planejamento urbano, arrecadação tributária e gestão fiscal do Município.

A doutrina constitucional é pacífica ao reconhecer que a reserva de iniciativa visa impedir que o Poder Legislativo substitua o Executivo na formulação de políticas públicas administrativas e fiscais.

Conforme leciona Alexandre de Moraes, o poder de emenda parlamentar, embora inerente à atividade legislativa, não possui caráter absoluto, encontrando limites constitucionais especialmente nas hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não podendo o Parlamento, por meio de emendas, desvirtuar a finalidade da proposta originária ou usurpar competência legislativa constitucionalmente atribuída ao Executivo.[1]

Além da extrapolação dos limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, verifica-se relevante inadequação material quanto aos efeitos concretos pretendidos pela emenda parlamentar.

A justificativa política da alteração aprovada evidencia intenção de impedir a incidência da sistemática prevista no artigo 8º já no exercício de 2026. Contudo, tal finalidade não seria juridicamente alcançada pela mera revogação posterior do dispositivo.

Nos termos do artigo 114 do Código Tributário Nacional, o fato gerador da obrigação tributária principal ocorre com a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

No caso do IPTU, conforme entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, o fato gerador ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, momento em que se consolida a incidência tributária e se constitui a relação jurídico-tributária correspondente ao lançamento anual.

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – IPTU – EXERCÍCIO DE 2020 – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Sentença que denegou a ordem – Recurso interposto pelos impetrantes. NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - Sentença que se encontra devidamente fundamentada. **FATO GERADOR DO IPTU E MOMENTO DE SUA OCORRÊNCIA** -A teor do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel - O Código Tributário Nacional não fixou uma data ou período específico para o momento da ocorrência do fato gerador do tributo – **Como regra geral, tem-se adotado o ano civil, especificando o dia 1º de janeiro de cada ano** – No Município de São Paulo, a Lei Municipal nº 6.989/1966 estabeleceu nos artigos 2º § 1º, inciso I, e 23, § 1º, inciso I, o dia 1º de janeiro de cada exercício como sendo o momento da ocorrência do fato gerador do IPTU . No caso dos autos, os impetrantes realizam a exploração comercial de shopping center localizado no Município de São Paulo e alegam a inoccorrência do fato gerador do IPTU quanto ao período em que o shopping permaneceu fechado, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 59.298/2020, que impôs medidas de enfrentamento ao COVID-19, restringindo o seu direito de propriedade – Como se viu, o fato gerador do IPTU é a propriedade ou a posse de bem imóvel, e no Município de São Paulo a sua ocorrência se dá no dia 1º de janeiro de cada exercício, sendo irrelevantes para a configuração da relação jurídico-tributária quaisquer eventos posteriores a essa data - Decreto Municipal nº 59.298/2020 que foi publicado no dia 23 de março 2020, após, portanto, a ocorrência do fato gerador do IPTU de 2020, que se deu em primeiro de janeiro daquele exercício – Irrelevância do decreto para a formação da obrigação tributária - Precedente do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio

de Janeiro em caso semelhante – Ademais, ainda que o fato gerador do IPTU de 2020 houvesse ocorrido sob a égide do Decreto Municipal nº 59.298/2020, não caberia a este E. Tribunal condicionar a ocorrência do fato gerador ao pleno exercício de todos os atributos do direito de propriedade quando a própria lei não o fez – Entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que não é dado ao Poder Judiciário conceder isenção ou prorrogação do prazo para pagamento de tributos sem a existência de lei – Potencial ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade – Existência de risco à ordem administrativa, à execução do orçamento público e ao adequado exercício das funções típicas da Administração, dentre as quais, a condução das ações necessárias ao combate do COVID-19 – Decisões do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Tribunal de Justiça no bojo de Suspensão de Segurança – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10218780420208260053 São Paulo, Relator.: Eurípedes Faim, Data de Julgamento: 27/05/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifo nosso)

No tocante a base de cálculo, conforme disposto no artigo 33 do Código Tributário Nacional:

“Art. 33. A base do cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.”

Além do mais, a sistemática do IPTU pressupõe lançamento anual vinculado à situação jurídica existente na data do fato gerador. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 144 DO CTN. LANÇAMENTO. NORMA VIGENTE NA DATA DO FATO GERADOR. DETERMINAÇÃO DO ASPECTO DIMENSÍVEL DO TRIBUTO. 1. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao lançamento a norma vigente na data do fato gerador**, conforme preleciona o caput do art. 144 do Código Tributário Nacional. 2. A lei que fixa os critérios (alíquotas) para apuração do valor do tributo através de arbitramento é norma de natureza material, por guardar relação com a quantificação do valor da exação. **Aplica-se ao caso a lei vigente à época do fato gerador** (Decreto-Lei nº 1.648/1978). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1441008 PE 2014/0052750-8, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2018) (grifo nosso)

Desse modo, ainda que sancionada a revogação durante o exercício de 2026, seus efeitos somente poderiam alcançar os lançamentos futuros, especialmente o exercício de 2027, não possuindo eficácia retroativa para desconstituir lançamentos regularmente efetivados com base na legislação vigente em 1º de janeiro de 2026.

Portanto, além do vício de iniciativa, a emenda aprovada revela-se materialmente ineficaz para atingir a finalidade pretendida pelo legislador parlamentar.

Ademais, revogação integral do artigo 8º possui potencial impacto arrecadatário e pode implicar redução de receita tributária projetada, incidindo as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sem que tenham sido apresentados estudos de impacto orçamentário-financeiro ou eventuais medidas compensatórias.

Sob outro aspecto, o artigo 8º da LC nº 392/2025 constitui instrumento de política urbana compatível com o artigo 182 da Constituição Federal e com o Estatuto da Cidade, ao estabelecer mecanismo tributário destinado à indução do adequado aproveitamento da propriedade urbana e combate à subutilização de imóveis dotados de infraestrutura.

A supressão integral do dispositivo compromete política pública urbanística legitimamente instituída pelo Município.

Ante o exposto, opina-se pelo veto integral da Emenda Substitutiva nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 06/2026, diante da extrapolação dos limites constitucionais do poder de emenda parlamentar, da desconfiguração substancial da finalidade da proposição originária, da incompatibilidade com a política tributária e urbanística concebida pelo Poder Executivo, bem como do potencial afronta aos princípios da segurança jurídica, da coerência normativa e da responsabilidade fiscal.

Por oportuno, esclarecemos que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas nesse feito.

Por fim, encaminho o presente processo para que sejam realizadas as demais providências cabíveis.

PROC. Nº 57/26FOLHA Nº 55

Mogi Mirim, 07 de maio de 2026.

Gerson Luiz Rossi Junior

Procurador jurídico substituindo a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas.

Documento assinado eletronicamente por **Gerson L. Rossi Junior, Procurador**, em 07/05/2026, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0469201** e o código CRC **C8E5C318**.

PROC. Nº 57/26
FOLHA Nº 56

MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

DESPACHO Nº 455/2026

Processo nº 001036.000035/2026-41

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças

após leitura do parecer da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, manifesto concordância com o veto.



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Zeuri, Secretário**, em 11/05/2026, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0471220** e o código CRC **98DAE246**.

Referência: Processo nº 001036.000035/2026-41

SEI nº 0471220